



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 104/11

Luxemburgo, 6 de Outubro de 2011

Conclusões do advogado-geral no processo C-366/10
The Air Transport Association of America e o. /
The Secretary of State for Energy and Climate Change

No entender da advogada-geral J. Kokott, a inclusão do transporte aéreo internacional no regime da União Europeia de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa é compatível com o direito internacional

A legislação da União Europeia não viola a soberania de outros Estados, garantida pelo direito internacional, nem a liberdade do alto mar; também é compatível com as convenções internacionais relevantes

Em 2003, a União Europeia decidiu estabelecer, como elemento central da política europeia de protecção do clima, um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa.¹ Inicialmente, as emissões de gases com efeito de estufa provocadas pelo transporte aéreo não estavam abrangidas pelo regime de comércio de licenças de emissão da UE. Contudo, em 2008, o legislador da União decidiu incluir as actividades de transporte aéreo neste regime, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2012². Portanto, em 2012 todas as companhias aéreas -mesmo as sediadas em países terceiros- terão, pela primeira vez, de adquirir e devolver licenças de emissão para os seus voos com destino e a partir de aeroportos europeus.

Várias companhias aéreas e associações de companhias aéreas com sede nos Estados Unidos da América (E.U.A.) ou no Canadá propuseram uma acção na High Court of Justice of England and Wales, pedindo a declaração da nulidade das medidas adoptadas pelo Reino Unido para a transposição da directiva 2008/101 relativa à inclusão do transporte aéreo internacional no regime da UE de comércio de licenças de emissão. A este respeito, alegam que, ao incluir o transporte aéreo internacional -em particular, o transporte aéreo transatlântico- no seu regime de comércio de licenças de emissão, a União Europeia viola uma série de princípios do direito consuetudinário internacional, assim como diversos acordos internacionais. No seu entender, a directiva viola, por um lado, a Convenção de Chicago³, o Protocolo de Quioto⁴ e o chamado Acordo de Céu Aberto⁵. Por outro, viola os princípios de direito consuetudinário internacional da soberania dos Estados sobre o seu espaço aéreo, da ilegitimidade das reivindicações de soberania sobre o alto mar e da liberdade de sobrevoar o alto mar.

Nas suas conclusões de hoje, a advogada-geral J. Kokott chega à conclusão de que a inclusão do transporte aéreo internacional no regime da UE de comércio das licenças de emissão é compatível com as normas e princípios de direito internacional invocados.

Neste contexto, a advogada-geral J. Kokott verifica, em primeiro lugar, que as companhias aéreas e associações de companhias aéreas demandantes em princípio não podem invocar as convenções internacionais invocadas nem o direito consuetudinário internacional. Segundo a

¹ Directiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Directiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275, p. 32).

² Directiva 2008/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2008, que altera a Directiva 2003/87/CE de modo a incluir as actividades da aviação no regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade (JO L 8, p. 3).

³ Convenção sobre a Aviação Civil Internacional de 7 de Dezembro de 1944.

⁴ Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, de 11 de Dezembro de 1997 (JO 2002, L 130, p. 4).

⁵ Acordo de transporte aéreo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos da América, por outro (JO L 134, p. 4).

advogada-geral J. Kokott, as convenções internacionais em causa, na parte em que efectivamente vinculam a União Europeia, dizem respeito sobretudo às relações jurídicas entre os Estados e não se destinam a proteger direitos ou interesses de particulares. No caso vertente, só duas disposições do Acordo de Céu Aberto podem ser utilizadas como critério para apreciar a validade da Directiva em causa. Quanto aos princípios de direito consuetudinário internacional em causa, a advogada-geral entende que os mesmos determinam o alcance dos direitos de soberania dos Estados e delimitam os respectivos poderes soberanos, mas não são susceptíveis de afectar a situação jurídica dos particulares.

De qualquer modo, a advogada-geral J. Kokott entende que a directiva relativa à inclusão do transporte aéreo no regime de comércio de licenças de emissão da UE não viola o direito internacional. Os princípios do direito consuetudinário internacional e convenções internacionais invocados não suscitam quaisquer dúvidas jurídicas, nem tão-pouco na medida em que esta directiva alarga o regime de comércio de licenças de emissão da UE às partes dos voos que tenham lugar fora do espaço aéreo dos Estados-Membros da União Europeia. Na verdade, o objecto das normas da Directiva 2008/101 consiste exclusivamente nas descolagens de e aterragens em aeródromos situados na União Europeia e só no que respeita a essas descolagens e aterragens é que, consoante o voo, as companhias têm de devolver licenças de emissão em diferentes quantidades, podendo incorrer, em caso de incumprimento, em sanções que podem chegar à proibição de operar. Por conseguinte, a directiva não contém quaisquer disposições extraterritoriais e tão-pouco viola os direitos soberanos de países terceiros. Pelo contrário, a descolagem e a aterragem são partes integrantes essenciais e especialmente características de cada voo, pelo que um aeródromo situado no território da União Europeia, que serve de local de partida ou de destino de um voo, é um elemento de conexão territorial suficiente para incluir integralmente esse voo no regime de comércio de licenças de emissão da UE.

Quanto às disposições de convenções internacionais em causa, a advogada-geral entende que aquelas também não afectam a validade da directiva. Neste aspecto, não se verifica nenhuma actuação isolada inadmissível por parte da UE fora do âmbito da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), uma vez que o Protocolo de Quioto não coloca a limitação ou redução dos gases com efeito de estufa no domínio da competência exclusiva da OACI. Tão-pouco o Acordo de Céu Aberto exclui a aplicação de medidas de mercado relacionadas com as emissões da aviação.

Além disso, a inclusão dos voos de todas as companhias aéreas de e para aeródromos europeus é compatível com o princípio das oportunidades justas e equitativas de concorrência, consagrado no Acordo de Céu Aberto. Esta inclusão gera precisamente uma igualdade de oportunidades. De outra forma, as companhias aéreas nacionais de um país terceiro obteriam, na verdade, uma vantagem concorrencial injustificada face aos seus concorrentes europeus, se o legislador da União as tivesse excluído do regime de comércio de licenças de emissão da UE.

Por último, a advogada-geral J. Kokott entende que, no âmbito do regime da União Europeia de comércio das licenças de emissão, não são exigidas às companhias aéreas nenhuma taxa, direitos ou outros encargos, na acepção das convenções internacionais relevantes. O regime de comércio de licenças de emissão é uma medida baseada no mercado que visa a protecção do ambiente e do clima. Consequentemente, as licenças de emissão, que devem ser devolvidas em relação aos voos com partida ou com chegada nos aeroportos situados na União Europeia, são exigidas devido à emissão de gases com efeito de estufa e não devido ao simples consumo de combustível ou devido às pessoas e bens que se encontrem a bordo.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um acto da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão

jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em [Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.